

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Vicente de Fátima Pereira Ramos  
Mat. 342

MENSAGEM Nº 6.

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Em 05/02/2020  
1º Secretário

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 228, de 17 de dezembro de 2019.

Com propósito de dispor sobre a obrigatoriedade da cobertura de suporte médico e segurança privada em eventos particulares com cobrança de ingressos, o referido autógrafo se apresenta contrário ao interesse público, consoante as razões que passo a anotar.

A justificativa anexa à Propositura em questão discorre sobre ter “sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos. Na ânsia de se realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público e suporte médico do frequentador é banalizada e não tem por parte dos seus organizadores o merecido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de irresponsabilidade de um número considerável de eventos com condições mínimas de segurança.”

Entretanto, o art. 8º da Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde, dispõe que “a coordenação das ações relativas à vigilância e assistência à **saúde em eventos de massa é responsabilidade do ente municipal**, devendo ser compartilhada com os demais gestores do SUS, quando extrapolar os limites de competência e capacidade municipal, conforme as disposições desta Portaria e outros atos normativos complementares.” (grifamos)

Origem: PRESIDÊNCIA

Destino: DIRLOG

Finalidade:

( ) Manifestar-se

( ) Instruir na forma regulamentar

( ) Responder

( ) Arquivar

(X) Providências Cabíveis

( ) \_\_\_\_\_

Neste sentido, há de considerar-se a autonomia dos entes municipais, na concepção de Hely Lopes Meirelles, “os seguintes princípios asseguram a mínima autonomia municipal: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno (eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores); c) poder normativo próprio ou auto legislação (elaboração de leis municipais dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição da República); d) poder de autoadministração (administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre os tributos e suas rendas) A Carta Magna concedeu aos municípios a capacidade de autogoverno,

Palmas/TO \_\_\_\_\_/20\_\_

Raquel Abreu C. Araújo  
Chefe de Gabinete  
da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

autoadministração e auto-organização”. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006)

Desta forma, inexistente interesse público em legislar em matéria de competência municipal e, ainda, sobre temas já disciplinados, no caso em tese, a Portaria nº 139 do Ministério da Saúde.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 228/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Mauro Carlesse, escrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal superior.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 228, de 17 de dezembro de 2019.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de suporte médico e segurança privada em eventos particulares com cobrança de ingressos no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos particulares, com mais de 1.000 pessoas no âmbito do Estado do Tocantins, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar suporte médico e segurança privada em benefício dos espectadores dos eventos, contra qualquer tipo de acidente que neles possam ocorrer.

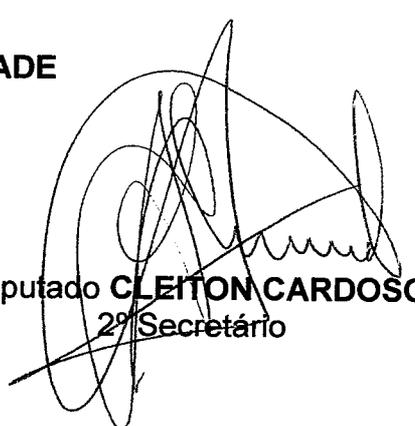
**Art. 2º** O descumprimento desta Lei será de responsabilidade do promotor do evento, arcando com os ônus e responsabilidades criminais com acidente dentro do local.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

  
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

  
Deputado **JORGE FREDERICO**  
1º Secretário

  
Deputado **CLEITON CARDOSO**  
2º Secretário